



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902793/2010-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.403 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELEVA IN-HAUS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ELEVA IN-HAUS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., em face do acórdão de nº 12-109.145, proferido pela C. 9ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.403 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902793/2010-36

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo versa sobre o **Despacho Decisório** com número de rastreamento 880513224 (vide fl. 9), emitido eletronicamente em 06/09/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 32516.62246.300107.1.3.04-3570, a saber: **crédito de CSRF** (RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS), **código 5952**, no **valor original** informado na data de transmissão de **R\$ 1.002,72**.

O referido **despacho decisório indeferiu o crédito informado** e não homologou a compensação declarada, sob o seguinte fundamento, in verbis:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.002,72

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2006	5952	23.378,85	13/04/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2492153741	23.378,85	PD: 12427.27104.110806.1.3.04-0724	101,22
		Db: cód 5952 PA 31/03/2006	23.277,63
VALOR TOTAL			23.378,85

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); Art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou **manifestação de inconformidade** com suas razões de discordância, pugnando em síntese (fls. 12/24):

- em 30/01/2007 foi apresentada DCOMP para quitar débito referente a CSRF (CSLL, PIS, COFINS);
- ao informar a **origem do crédito** utilizado para a compensação, a Requerente **vinculou, equivocadamente, o número do PER/DCOMP** inicial demonstrativo do crédito;
- informou, na DCOMP n.º 32516.62246.300107.1.3.04-3570 (DCOMP aqui em análise) que a origem do crédito seria o PER/DCOMP n.º 12427.27104.1108061.3.04-0724;
- **na realidade, o crédito que pretendia utilizar é o IRRF** dá **2ª semana de novembro de 2005**, no valor original de **R\$ 2.734,95**, utilizado para compensação dos débitos de CSRF, pleiteado por meio do PER/DCOMP n.º 25434.31944.300906.1.3.04-6310;
- sendo o PER/DCOMP n.º 142427.27104.110806.1.3.04-0724 relativo à crédito de CSRF (data de arrecadação 13/04/2006) no valor de R\$101,22, já integralmente utilizado pela Requerente para compensação de débitos próprios, o sistema da Receita

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.403 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902793/2010-36

Federal do Brasil deixou de homologar a compensação, pleiteada no presente PER/DCOMP;

- “a circunstância de a Requerente ter prestado **informação equivocada no PER/DCOMP** n.º 32516.62246.300107.1.3.04-3570 **não afasta o poder-dever de a Administração apurar a efetiva existência do crédito** por meio de outros documentos levados ao seu conhecimento, em observância ao princípio da verdade material ao qual está adstrita e deve nortear todas as suas atividades”; (destaque no original)
- esclareceu que seu **direito creditório** é oriundo do **pagamento indevido/a maior de IRRF** dá 2ª semana de novembro de 2005 eis que recolheu R\$ 22.331,16 mas que o débito, após a retificação da DCTF vinculada a esse fato gerador, corresponde a R\$ 19.596,21;

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 17/11/2005

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, consoante art. 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 25/07/2019, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o Interessado **não obteve o reconhecimento de direito creditório** oriundo de **pagamento indevido ou a maior de estimativa**, do qual se valeu para compensar débitos mediante declaração de compensação, **alegando erro material no preenchimento** da origem do crédito da DCOMP;
- (ii) alega-se que o **direito creditório** de **R\$ 1.002,72 estaria vinculado** ao PER/DCOMP n.º 25434.31944.300906.1.3.04-**6310**, no qual foi pleiteado o pagamento indevido ou a maior (PGIM) de IRRF da 2ª semana de novembro de 2005, no valor original de **R\$ 2.734,95**;
- (iii) trago à colação os **extratos do Sief**-Docs. de Arrecadação às fls. 81/83 nos quais se verifica que **houve 3 recolhimentos** em 17/11/2005, para o período de apuração de 12/11/2015 da receita 0561, totalizando **R\$ 22.331,16** – nos valores de R\$ 3.960,60, R\$ 4.948,40 e R\$ 13.422,16 – sendo que **do recolhimento** de **R\$ 13.422,16** há **Saldo disponível** de **R\$ 2.734,95**, isto é: saldo que não está (atualmente) vinculado a débito declarado/confessado pelo contribuinte;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.403 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902793/2010-36

- (iv) verifica-se pelos **extratos do sistema Sief-Fiscel** às fls. 84/87 que o total dos **débitos confessados nas DCTF** Ativas para o **IRRF**, vencido em 17/11/2005, perfaz **R\$ 19.596,21**;
- (v) **há direito creditório** de PGIM de IRRF, na data de 17/11/2005, no valor de **R\$ 2.734,95** que corresponde a diferença do pagamento de R\$ 22.331,16 e o débito associado de R\$ 19.596,21;
- (vi) o **PER/DCOMP** n.º 25434.31944.300906.1.3.04-**6310**, transmitido em 30/09/2006, **utilizou parcialmente esse direito creditório** para quitar 3 débitos, vencidos em 18/11/2004, que perfazem o total, no valor original, de **R\$ 1.298,41** (vide telas às fls. 88/90);
- (vii) utilizando o **aplicativo Sical**, vide Relatórios às fls. 91/93, após a compensação do direito creditório com os débitos informados no PER/DCOMP n.º 25434.31944.300906.1.3.04-6310, **verifico que há Saldo Remanescente** no valor de **R\$ 953,69**;
- (viii) por fim, conclui pelo reconhecimento do direito creditório remanescente no valor de R\$ 953,69.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 105/110), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) o **crédito** decorrente do **pagamento indevido do IRRF** apurado na 2ª semana de novembro de 2005, **vinculado ao DARF** no valor de **R\$ 2.734,95** é **suficiente** para quitação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs n.ºs 25434.319444.300906.1.3.04-6310 e 32516.62246.300107.1.3.04-3570;
- (ii) em 30/09/2006, a Recorrente **transmitiu o PER/DCOMP** n.º 25434.319444.300906.1.3.04-**6310** (fls. 60/65), visando à **compensação de débitos de IRRF** (cód. 1708, 0588 e 3280), apurado na 2ª semana de **novembro de 2004**, no valor total de **R\$ 1.947,72**, com o **crédito** decorrente do **pagamento indevido do IRRF** apurado na 2ª semana de **novembro de 2005**, vinculado ao **DARF** (recolhido em 17/11/2005) no valor de **R\$ 2.734,95**;
- (iii) considerando a **atualização do crédito pleiteado**, o **valor** total do **crédito original** utilizado para quitar os débitos declarados no PER/DCOMP foi de **R\$ 1.732,23**, **restando saldo credor** no montante de **R\$ 1.002,72**;
- (iv) em 30/01/2007, a Requerente transmitiu o **PER/DCOMP** n.º 32516.62246.300107.1.3.04-**3570** (fls. 47/51), visando à **compensação de débito de CSRF** (cód. 5952), apurado na 1ª quinzena de **janeiro de 2007**, no valor total de **R\$ 1.169,17** com a parcela remanescente do mesmo crédito;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.403 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902793/2010-36

- (v) considerando a **atualização** do **crédito pleiteado**, o valor total do **crédito original utilizado** para quitar o débito declarado no referido PER/DCOMP foi de **R\$ 1.002,72**;
- (vi) ao contrário do que entendeu a Fiscalização, o **crédito vinculado ao DARF** recolhido em 17/11/2005, no valor de **R\$ 2.734,95**, é **suficiente** para **quitação dos débitos** declarados nos PER/DCOMPs n.ºs 25434.319444.300906.1.3.04-6310 e 32516.62246.300107.1.3.04-3570;
- (vii) o que se verifica, pelos **cálculos** de fls. 91/93, é que a **DRJ/SPO deixou de atualizar o crédito** decorrente do pagamento indevido do IRRF apurado na 2ª semana de novembro de 2005, que foi recolhido por meio de DARF em 17/11/2005, até a data da transmissão do PER/DCOMP n.º 25434.319444.300906.1.3.04-6310 (30/09/2006).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **29/11/2019** (e-fl. 102), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **19/12/2019** (e-

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.403 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902793/2010-36

fl. 104), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido de IRRF**, com origem no DARF recolhido em 17/11/2005, código 0561, no valor de **R\$ 2.734,95** (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

O Despacho Decisório (e-fl. 09) não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado, como fonte do valor pago indevidamente, foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente, não restando saldo disponível para a compensação declarada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.002,72
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2006	5952	23.378,85	13/04/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2492153741	23.378,85	PD: 12427.27104.110806.1.3.04-0724 Db: cód 5952 PA 31/03/2006	101,22 23.277,63
VALOR TOTAL			23.378,85

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/24), a qual foi julgada **parcialmente procedente** pela C. 9ª Turma da DRJ/RJO, reconhecendo direito creditório remanescente no valor de **R\$ 953,69** (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), nos seguintes termos:

“De plano, trago à colação os **extratos do Sief-Docs.** de Arrecadação às fls. 81/83 nos quais se **verifica que houve 3 recolhimentos** em 17/11/2005, para o período de apuração de 12/11/2015 da receita 0561, totalizando R\$ 22.331,16 – nos valores de R\$ 3.960,60, R\$ 4.948,40 e R\$ 13.422,16 – sendo que do recolhimento de R\$ 13.422,16 **há Saldo disponível de R\$ 2.734,95**, isto é: saldo que **não está (atualmente) vinculado a débito declarado/confessado pelo contribuinte.**”

Outrossim, verifica-se pelos extratos do sistema Sief-Fiscel às fls. 84/87 que o total dos débitos confessados nas DCTF Ativas para o IRRF, vencido em 17/11/2005, perfaz R\$ 19.596,21.

Logo, **há direito creditório de PGIM de IRRF, na data de 17/11/2005, no valor de R\$ 2.734,95** que corresponde a diferença do pagamento de R\$ 22.331,16 e o débito associado de R\$ 19.596,21.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.403 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902793/2010-36

Por outro lado, o **PER/DCOMP** n.º 25434.31944.300906.1.3.04-**6310**, transmitido em 30/09/2006, **utilizou parcialmente esse direito creditório para quitar 3 débitos**, vencidos em 18/11/2004, que perfazem o total, no valor original, de **R\$ 1.298,41** (vide telas às fls. 88/90).

Utilizando o aplicativo Sical, vide Relatórios às fls. 91/93, após a compensação do direito creditório com os débitos informados no PER/DCOMP n.º 25434.31944.300906.1.3.04-6310, **verifico que há Saldo Remanescente no valor de R\$ 953,69.**” (e-fl. 97, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, “a DRJ/SPO **deixou de atualizar o crédito** decorrente do pagamento indevido do IRRF apurado na 2ª semana de novembro de 2005, que foi recolhido por meio de DARF em 17/11/2005, até a data da transmissão do PER/DCOMP n.º 25434.319444.300906.1.3.04-6310 (30/09/2006)”, nos seguintes termos:

“Em 30/09/2006, a **Recorrente transmitiu o PER/DCOMP** n.º 25434.319444.300906.1.3.04-**6310** (fls. 60/65), visando à compensação de débitos de IRRF (códcs. 1708, 0588 e 3280), apurado na 2ª semana de novembro de 2004, no valor total de **R\$1.947,72**, com o **crédito decorrente do pagamento indevido do IRRF** apurado na 2ª semana de novembro de 2005, **vinculado ao DARF** (recolhido em 17/11/2005) no valor de **R\$2.734,95**.

Considerando a **ATUALIZAÇÃO do crédito pleiteado**, o **valor total do crédito original utilizado** para quitar os débitos declarados no PER/DCOMP foi de R\$1.732,23, restando saldo credor no montante de **R\$1.002,72**. Veja-se:

Grupo de Tributo: IRRF	Data de Arrecadação: 17/11/2005
Valor Original do Crédito Inicial:	2.734,95
Crédito Original na Data da Transmissão:	2.734,95
Selic Acumulada:	12,443
Crédito Atualizado:	3.075,18
Total dos débitos desta DCOMP:	1.947,72
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	1.732,23
Saldo do Crédito Original:	1.002,72

Posteriormente, em 30/01/2007, a **Requerente transmitiu o PER/DCOMP** n.º 32516.62246.300107.1.3.04-**3570** (fls. 47/51), visando à **compensação de débito de CSRF** (cód. 5952), apurado na 1ª quinzena de janeiro de 2007, no valor total de **R\$1.169,17** com a **parcela remanescente do mesmo crédito**.

Considerando a **ATUALIZAÇÃO do crédito pleiteado**, o **valor total do crédito original utilizado** para quitar o débito declarado no referido PER/DCOMP foi de **R\$1.002,72**, veja-se:

Valor Original do Crédito Inicial:	2.734,95
Crédito Original na Data da Transmissão:	1.002,72
Selic Acumulada:	16,603
Crédito Atualizado:	1.169,17
Total dos débitos desta DCOMP:	1.169,17
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	1.002,72
Saldo do Crédito Original:	11,00

Portanto, ao contrário do que entendeu a Fiscalização, **o crédito vinculado ao DARF recolhido em 17/11/2005**, no valor de **R\$2.734,95**, é **SUFICIENTE** para quitação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs n.ºs 25434.319444.300906.1.3.04-6310 e 32516.62246.300107.1.3.04-3570. Veja-se: (...). (e-fls. 108/109, g.n.)

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.403 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902793/2010-36

Nesse contexto, com relação à atualização, de fato, o artigo 167 do CTN⁴, ao prever o direito do contribuinte ao ressarcimento ou restituição dos tributos pagos indevidamente ou a maior (art. 165, I) também estabelece a ocorrência de juros sobre o indébito desde o seu pagamento, ao mesmo tempo em que afasta a cumulatividade com outros índices.

Registre-se que, na esfera federal, desde 1º de abril de 1995, já não se aplica mais os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos créditos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, e sim a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Tributos Federais (Selic). Nesse sentido, é o comando do artigo 13 da Lei 9.065/95, que prevê o seguinte:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Com o advento da Lei 9.250/95, a Selic também passou a incidir sobre as restituições e compensações de tributos na esfera federal, conforme se depreende do respectivo artigo 39, §4º, *verbis*:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Confira-se, ainda, a orientação tributária constante no sítio da Receita Federal do Brasil⁵ que reforça a Taxa Selic como os juros aplicáveis sobre os indébitos decorrentes de pagamento a maior ou indevido:

As **quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) serão restituídas ou compensadas** com o **acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)** para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I – como termo inicial de incidência: (...)

c) na hipótese de **pagamento indevido ou a maior**: (...)

3. o **mês subsequente ao do pagamento**, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997. (grifos nossos)

A propósito:

⁴ Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

⁵ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/restituicao/atualizacao-das-restituicoes-compensacoes>

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.403 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902793/2010-36

TAXA SELIC. VALORES PAGOS A MAIOR. INCIDÊNCIA. A teor da **legislação vigente e previsão regulamentada pela Receita Federal há incidência de juros pela Selic** sobre os **valores recolhidos aos cofres públicos indevidamente ou a maior**, passível o indébito de restituição e compensação. (Processo n.º 13819.910071/2011-19. Acórdão n.º 3002-001.684. Sessão de 19/01/2021. Relatora Sabrina Coutinho Barbosa, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para verificação da atualização pela taxa Selic do direito creditório pleiteado.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁶:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor remanescente do crédito, devidamente atualizado, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.403 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902793/2010-36